



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000430887**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072595-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante MARIA LUCIANA MANINO AUED, são agravados RUTH MANINO TRINDADE e ALVARO MANINO TRINDADE (ESPÓLIO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

**SCHMITT CORRÊA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

### 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2072595-89.2-25.8.26.0000

Agravante: Maria Luciana Manino Aued

Agravado: Ruth Manino Trindade e outro

**Voto nº 13047**

**Agravo de Instrumento. Inventário e partilha.** *Justiça gratuita, deferida somente para processamento deste recurso. Indeferido o pedido para inclusão nas primeiras declarações de despesas com os autores da herança e exclusão dos fundos de pensão utilizados para manutenção do falecido Álvaro. Questão de alta indagação que não pode ser decidida no âmbito da ação de inventário. Determinação para que o agravante se socorra das vias ordinárias. Cabimento. Inteligência do artigo 612 do CPC. Não houve decisão com conteúdo lesivo, sobre a inclusão de bens nas primeiras declarações. Decisão mantida. Recurso desprovido na parte conhecida.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de inventário e partilha em face da decisão que retirou dos autos algumas despesas que já estavam incluídas nas dívidas do espólio, bem como indeferiu a inclusão nas primeiras declarações dos bens descritos às fls. 163 e a exclusão dos fundos de pensão utilizados para manutenção do falecido Álvaro.

Busca o agravante a reforma da decisão, alegando que é necessária a inclusão das despesas que já estão consolidadas nos autos, despesas essas provenientes da manutenção da vida, saúde e conforto dos de cujus Ruth e Álvaro, autores da herança também sejam excluídas das primeiras declarações os saldos e fundos de pensão que foram recebidos em vida por Álvaro. Portanto, deve ser retificada a decisão de fls. 761/762, pois contrária a decisão que anteriormente determinou a inclusão de tais débitos. O fundo de pensão foi sacado para manutenção de Álvaro, após o falecimento da mãe, não devendo ser partilhado e sim excluído das primeiras declarações. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

**É o relatório.**

**O recurso não merece acolhimento.**

Defiro a agravante os benefícios da justiça gratuita, somente para o processamento deste recurso.

Trata-se de ação e inventário dos bens deixados por Ruth Manino Trindade, tia da agravante, falecida em 26 de janeiro de 2019. A agravante foi nomeada curadora especial do herdeiro Álvaro Manino Trindade nos autos de interdição nº 1003429-57.2019.8.26.0659 e nomeada testamenteira nos autos de abertura de testamento nº 1003423.20.2019.8.26.0659, sendo a agravante nomeada inventariante (fls. 42/43 dos autos originários).

Foi informado o falecimento de Álvaro Manino Trindade em 16/07/2020, inventário nº 1003151-22.2019.8.26.0659 (fls. 80 e 91).

A agravante foi removida do cargo de inventariante nos autos nº 0001015-35.2021.8.26.0659, sendo nomeada Ruth Trindade de Almeida como inventariante (fls. 331).

Constou das decisões agravadas (fls. 80/83):

*“Em relação às dívidas e despesas sustentadas e apontadas pela herdeira Maria Luciana Manino Aued, ressaltadas aquelas correspondentes ao funeral dos autores das heranças (art. 1847 do Código Civil), as demais despesas/dívidas alegadas pela herdeira não podem ser incluídas nas primeiras declarações. As dívidas correspondentes aos funerais foram indicadas às fls. 700 (R\$ 6.500,26 – fls. 280/281) e 705 (R\$ 8.892,50 – fls. 242/243).*

*No que diz respeito às despesas de fls. 242/243, estão corretas.*

*No que diz respeito às despesas de fls. 280/281, somente é possível verificar os valores de R\$ 640,97 e R\$ 4.320,00, não havendo comprovação do valor de R\$ 1.539,32 indicado à fl. 281, devendo a herdeira Maria Luciana Manino Aued comprovar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias, tal valor ou indicar em qual fls. dos autos ele está comprovado, uma vez que às fls.280/281, por ela indicada, não está demonstrado.*

*impugnação às primeiras declarações, inviável determinar a sua inclusão pela inventariante.*

*A discussão acerca de débitos e despesas havidos por herdeiros ou inventariante com o autor da herança, ou com a administração dos bens do espólio, demanda dilação probatória, o que inviabilizaria seu enfrentamento no bojo do processo de inventário. Isso porque o inventário tem caráter administrativo, destinando-se a apurar os bens do falecido, saldar as dívidas do espólio e promover a partilha entre os herdeiros.*

*Sendo procedimento de jurisdição voluntária, objetiva a administração e regularização patrimonial e sucessória do falecido. Assim, questões que exigem contraditório pleno e produção de provas, como apuração de dívidas ou reembolsos de despesas, extrapolam os limites do procedimento, devendo ser tratadas em ações próprias.*

*Bem por isso é que há disposição legal expressa no Código de Processo Civil no sentido de questões de alta indagação deve ser remetidas às vias ordinárias (arts. 627, § 3º, 628, § 2º, 641, § 2º, 643).*

*Assim, matérias que envolvam ampla análise probatória ou que demandem um debate aprofundado sobre fatos ou direitos, como as despesas referidas, não podem ser decididas no inventário.*

*Vale dizer, a pretendida inclusão das intituladas dívida do espólio postulada sustentadas pela herdeira Maria Luciana é descabida no caso, porque claramente de natureza pessoal e controvertida.*

*(...)*

*Assim, deixo de determinar a inclusão de tais débitos como dívidas do espólio, cabendo à parte interessada, se o caso, postular o que entender de direito pela via judicial adequada.*

*Deverão ser incluídas, como já mencionado acima, as despesas com o funeral dos autores das heranças, cabendo, primeiramente, à herdeira Maria Luciana cumprir a determinação judicial supra.”*

E fls. 88/89.

*“Ressalto que a decisão embargada fundamentou expressamente a inviabilidade de inclusão da dívidas e despesas sustentadas e apontadas pela herdeira Maria Luciana ManinoAued, ressalvadas aquelas correspondentes ao funeral dos autores das heranças. No mais, as informações constantes em certidão de cartório não são decisão judicial. Quanto à despesa de funeral no valor de R\$ 1.539,32, ciente da comprovação da despesa à fl. 240. Contudo, a decisão embargada considerou a informação equivocada da herdeira à fl.700, que indicava a fl. 280 como comprovação da despesa. Em relação à alegada omissão quanto a questão dos bens deixados por Álvaro Emery Trindade, não houve tal omissão. Como pontuado na decisão, a embargante não indicou expressamente os bens em sua petição de fls. 692/708. No mais, entendendo ela que houve omissão quanto a direitos sucessórios relativos aos bens indicados na declaração de fl. 163, compete a ela comprovar suas alegações, trazendo aos autos documentos do inventário de Álvaro Emery Trindade que comprovem suas alegações. Por fim, em relação à alegada omissão relativa à conduta da inventariante de não informar a embargante sobre sobrepartilha em outros autos, também não assiste razão à embargante. A uma porque não cabe a este Juízo emitir decisão acerca de processo alheio. A duas porque cabe à parte interessada consultar o processo em que entende que está sendo tratado direito seu, seja como parte, seja como terceira interessada.*

*Saliente-se, por oportuno, que inexiste qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material entre o dispositivo e a fundamentação, razão pela qual inviável o acolhimento dos embargos.*

*Rejeitados os embargos de declaração, portanto.”*

Impende observar que, nos termos do artigo 612 do Código de Processo Civil: *“O juiz decidirá [no procedimento de inventário] todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas”*.

No caso, não há como discutir a respeito das questões levantadas pela agravante (fls. 1/8), nos autos do inventário, por se tratar de questões de alta indagação e que depende da produção de provas.

A propósito, nos ensina ANTONIO CARLOS MARCATO, as questões de alta indagação *“(...) dependem de provas de natureza diversa da*

*documental para sua solução. Seja em atenção às finalidades do inventário e partilha (atribuição de quinhões aos herdeiros, satisfação de credores do espólio etc.), seja porque a vedação de produção de provas orais prestigia a celeridade processual e expurga do âmbito do mérito questões estranhas ao puro direito sucessório (que não possam ser resolvidas exclusivamente por prova documental), no procedimento de inventário não serão debatidas e solucionadas questões fáticas que exijam a produção de prova oral, inspeção judicial ou perícia. Questão de alta indagação é, portanto, aquela que envolva fato, ou fatos, cuja demonstração imponha a produção de prova em outro processo.” (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, às. Págs. 2.479). grifei*

Ainda, a lição de Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira: “*Em questões exclusivamente de direito, o juiz deve dar a solução adequada, por mais complexa que seja; entretanto, quando se tratar de questões de fato, estas só podem ser solucionadas no inventário se já comprovadas nos autos. Remeterá o juiz para as vias ordinárias, portanto, o exame das questões fáticas que pendam de outras provas, a serem discutidas ou pesquisadas com mais profundidade*” (Inventário e partilhas, p. 326. Livraria e Editora Universitária de Direito: 2006).

Dessa forma, a agravante deverá se valer dos meios ordinários para discutir as questões apontadas (débitos e despesas com os autores da herança, bem como sobre os saldos dos fundos de pensão que foram recebidos em vida por Álvaro), controvérsias que demandam ampla dilação probatória.

A ação de inventário não é cenário para se instaurar litígios, os quais obstem o andamento do feito, que deveria se prestar somente para apurar eventuais débitos deixados pelo autor da herança e, se for o caso, a partilha de bens entre os herdeiros.

No tocante a impugnação sobre as primeiras declarações, alegando que houve omissões de bens, não houve decisão com conteúdo lesivo, o MM. Juiz somente determinou que a agravante indique quais bens devem ser objetos de partilha.

Vejamos o que constou do despacho agravado:

*“Em relação à alegada omissão quanto a questão dos bens*

*deixados por Álvaro Emery Trindade, não houve tal omissão. Como pontuado na decisão, a embargante não indicou expressamente os bens em sua petição de fls. 692/708. No mais, entendendo ela que houve omissão quanto a direitos sucessórios relativos aos bens indicados na declaração de fl. 163, compete a ela comprovar suas alegações, trazendo aos autos documentos do inventário de Álvaro Emery Trindade que comprovem suas alegações”. (fls. 88/89).*

Portanto, correta a decisão agravada que determinou que tais questões podem ser discutidas em ação própria.

Por estas razões, a r. decisão impugnada deve ser mantida.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não se obriga a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

*Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)*

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “*Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.*” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, na parte conhecida.

**SCHMITT CORRÊA**

**Relator**